



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.901432/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.697 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO.
AVERIGUAÇÃO CRÉDITO

Eventual erro de fato no preenchimento do formulário pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. Constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição (declaração de compensação, PER/DCOMP), com retorno dos autos à Unidade de Origem para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 178 à 182) interposto contra o Acórdão nº 09-33.977, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 171 à 174), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório do Contribuinte.

Em sua exordial defensiva, o Recorrente admite erro no preenchimento de sua DCOMP (por ter apontado como "pagamento a maior", quando, em verdade, o correto seria "saldo negativo"); no entanto, sustenta que o panorama fático apresentado é suficiente para transpor as máculas formais, de modo que seria possível considerar o crédito de CSSL ora pleiteado. Apresentou cópias da DCTF (Retificadora - 2003) e DIPJ de 2004, além de DARF's alusivos aos PA's de 31/10/2003 e 30/11/2003.

O Despacho Decisório (e-fl. 16), por sua vez, sustentou inexistir direito creditório, haja vista a utilização dos valores para a quitação de débitos:



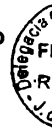
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF JUIZ DE FORA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 770236991

DATA DE EMISSÃO: 16/06/2008



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 20.354.981/0001-82	NOME/NOME EMPRESARIAL PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 36186.17342.221204.1.3.04-3040	DATA DA TRANSMISSÃO 22/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10640-901.432/2008-13
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 899,66
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2003	2484	4.535,46	30/12/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ OÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1530347821	4.535,46	Db: cód 2484 PA 30/11/2003	4.535,46
VALOR TOTAL			4.535,46

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
899,66	179,93	434,44

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste basicamente em afastar a possibilidade de se reconhecer a classificação de "pagamento a maior" como sendo "saldo negativo". Considerando tal vertente, o julgador optou por não se debruçar na análise do crédito. A seguir transcrevo todo o teor meritório:

Voto

A manifestação de inconformidade encontra amparo na liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056914-70.2010.4.01.0000/MG, assim dela conheço.

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 7º da Portaria MF nº 58/2006, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Circunscrito então o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, de acordo com os itens aduzidos na defesa apresentada. Friso, em face do exposto, que a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária estão prejudicadas.

A manifestante alega que o errou ao preencher a Dcomp e que o crédito refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003.

Da análise da DIPJ do ano-calendário 2003 constata-se que o saldo negativo apurado é de R\$ 15.281,72 enquanto na Dcomp o valor do pagamento declarado é de 4.535,46(tela anexa). Fácil perceber que a empresa declarou como crédito o pagamento de uma estimativa devida no período e deseja agora trocar o crédito para saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, o que não é cabível em sede de manifestação de inconformidade.

Assim, não se caracterizando o erro de fato não é possível reconhecer o crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo-se a não homologação da compensação pleiteada.

Em seguida, quanto ao Recurso Voluntário, transcrevo suas principais razões de mérito, com o escopo de apresentar melhor precisão dos argumentos veiculados:

O direito de compensar o imposto pago indevido ou a maior e o saldo negativo de CSLL é matéria claramente definida na legislação tributária em vigor e, por conseqüência, é questão incontestável e indiscutível.

No caso em questão, como já sustentado na Manifestação de Inconformidade, o saldo negativo constituído como crédito passível de compensação através da DCOMP, foi apurado através da DIP3/2004 juntada aos autos.

Assim o valor do crédito existente à favor da recorrente soma a quantia de R\$15.281,72 conforme se extrai confrontando a CSLL devida no ano-calendário 2003 com as guias de recolhimento e compensações promovidas durante o mesmo ano-calendário.

A simples indicação equivocada do tipo de crédito não constitui, como faz parecer o acórdão combatido, uma inovação, um novo crédito, ou mesmo uma nova situação.

O equivoco na indicação do tipo de crédito caracteriza-se com um erro de fato e, portanto, a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

Neste sentido já decidiu a Primeira Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejamos:

(...)

Dívidas não restam que houve erro no preenchimento da DCOMP e no caso não há inovação, não há formação de novos fatos que justifiquem o crédito tributário utilizado na compensação.

A retificação da DCOMP não foi realizada como já sustentado na Manifestação de Inconformidade pela impossibilidade de fazê-la via DECOMP em razão de sua análise e o conseqüente Despacho Decisório.

Inobstante tal fato, o Conselho de Contribuintes já decidiu por permitir a retificação da declaração posterior à notificação do sujeito passivo. Segue abaixo a ementa do julgado:

IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.

1º Conselho de Contribuintes / Acórdão / 05/03/2008

UF: 1 PRIMEIRA CAMARA / 1º CC-REC

IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Ante à comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do sujeito passivo.

Diante da alegação de erro de fato e da constatação da existência do crédito tributário sob a rubrica saldo negativo de CSLL poderia haver, inclusive, a alteração de ofício, fato que não ocorreu.

O melhor entendimento deste Conselho permite a revisão de ofício.

Vejamos:

(...)

O art. 149, VIII do Código Tributário Nacional não deixa dúvida da possibilidade da revisão de ofício.

(...)

Assim, diante da existência do crédito comprovado através de toda a documentação acostada aos autos motivos não há para impedir a retificação da natureza do crédito declarado na DCOMP.

Tal procedimento proporcionará à recorrente e à autoridade fiscal considerável economia procedimental posto que, caso seja mantida a não homologação, o crédito utilizado para compensação será integralmente devolvido para a escrita fiscal da empresa.

Ao retornar para a escrita fiscal, referido crédito poderá ser novamente utilizado em compensações que demandará nova análise pela autoridade fiscal.

Sob este prisma, não há dúvida que permitir a retificação da DCOMP alterando-se a natureza do crédito de pagamento indevido o a maior para saldo negativo de CSLL proporcionará maior celeridade na resolução- da questão.

E, pelos argumentos acima expostos, dúvidas não restam que a autoridade fiscal possui plena capacidade para efetivar a retificação da DCOMP, notadamente a natureza do crédito.

Não foram juntadas novas provas na etapa recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da compensação e do reconhecimento do direito creditório

Quanto à compensação pretendida, ainda é inviável avaliar se assiste razão ao Recorrente.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do

sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

O Acórdão *a quo* centra sua vertente intelectual na impossibilidade de superar o erro do Contribuinte no preenchimento de sua DCOMP, onde consta o crédito de pagamento a maior quando, em verdade, seria oriundo de saldo negativo. No entanto, não vejo como dar respaldo à esta leitura fática restritiva; isso porque é consabido a inequívoca dificuldade inerente ao preenchimento do formulário de compensação, o que se reconhece na jurisprudência deste e. CARF, quando se confere muito mais valor à verdade material (escrituração contábil e respectivos comprovantes) frente ao adimplemento formal das Declarações transmitidas. Para ilustrar, transcrevo trecho do Voto no Acórdão n.º 1402-003.413, de lavra do i. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, na sessão de 19 de setembro de 2018:

Percebe-se que a r. DRJ partiu da premissa de que a diferença apontada pela Recorrente não teria sido formalizada via PER/DCOMP, o que não se coaduna com a informação veiculada no Recurso Voluntário, em que a Recorrente afirma que tais valores teriam sido formalizados através do PER/DCOMP n.º 05115.89056.081106.1.7.021230.

Ocorre que, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode ser elemento determinante no aproveitamento de créditos pelos contribuintes, sob o risco de enriquecimento ilícito e ilegalidade por parte da administração pública. Esta só tem direito a imposto devido, não podendo se aproveitar de erro no preenchimento de obrigação acessória para impedir a compensação quando comprovado o crédito na origem.

Perceba-se ainda que no caso em espécie, a Recorrente tratou de tentar sanar, ainda que por via oblíqua, seu erro ao apresentar novo PER/DCOMP formalizando a diferença apurada.

Sobre o tema este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar e assim decidiu:

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP.
ERRO.PREENCHIMENTO.*

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

*(Processo Administrativo n.º 15374.967189/200998,
Acórdão n.º 1401002.770, Data da Sessão: 26/07/2018)*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
HÁBIL.*

*ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE
ESTIMATIVAS.*

*RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE IRRF O valor quitado a título de estimativas é apto
a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a*

compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados.

(Processo Administrativo nº 16327.910337/200840, Acórdão nº 1401002.141, Data da Sessão: 19/10/2017)

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

Em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal competente para decidir sobre o assunto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

(Processo Administrativo nº 13149.000032/200323, Acórdão nº 1402003.285, Data da Sessão: 26/07/2018)

Além disso, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de alterar a data de vencimento dos tributos compensados, de sorte que não há que se falar de multa de mora no presente caso, sob grave risco de afronta a legalidade.

Isto posto, face ao erro de preenchimento de PER/DCOMP e presente a suficiência de crédito, voto pela reforma do r. Acórdão proferido pela DRJ de São Paulo com retorno à autoridade de origem para averiguação do crédito mediante despacho decisório complementar.

Aliás, por conta de semelhante consectário é que se redacionou o verbete sumular de n.º 84, no sentido de que "*o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*" Dito enunciado foi confeccionado com o escopo de mitigar o formalismo exacerbado, conforme se extrai dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Por outro lado, ao se ater à compensação *per se*, anoto que tanto o Despacho Decisório quanto a Manifestação de Inconformidade procederam com a análise dos valores outrora veiculados na DCOMP; esta avaliação, contudo, não se deu de forma perfunctória em sede de Acórdão da DRJ, pelo que deve ser revista por esta, ante a impossibilidade da presente instância recursal fazê-la.

Sabe-se que, também, que para o direito compensatório torna-se viável, é necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquele não pode ocorrer. Noutro giro, não poderia a presente Turma Extraordinária proceder desde já com a compensação pretendida, pois isso representaria inegável supressão de instância, razão pela qual devem os presentes autos retornarem à Unidade de Origem para que se proceda com a análise do efetivo acerto do pleito efetuado na DCOMP. Conforme visto alhures, esta providência está em estreita consonância com a jurisprudência do CARF.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta verifique o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira